DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5775/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10938/2021
PROTOCOLO	: 2129180
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS – MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA – DIVISÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINAM PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 54/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento através de rede de postos de abastecimento conveniados, por meio de utilização de cartões, para atender os veículos oficiais com menor taxa administrativa.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades, sugerindo medida cautelar de suspensão do procedimento para correções (peça 13).

Este Relator optou pela oitiva do jurisdicionado e, após sua resposta (peças 20-21), deferiu parcialmente a medida cautelar, basicamente determinando ao jurisdicionado que também fizesse sua própria pesquisa de preços antes de direcionar sua frota para abastecimento e fazendo recomendações.

Instada novamente a se manifestar, a Divisão de Fiscalização sugeriu o arquivamento deste processo em razão da perda de seu caráter preventivo (peça

36).

O Ministério Público de Contas acompanhou a entendimento da Divisão, opinando também pelo arquivamento destes autos (peça 38).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Tendo ocorrido a correção das impropriedades (peças 30-33), deve-se arquivar, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas opinou pelo apensamento destes autos ao processo de Controle Posterior, o **TC/13872/2021**, para subsidiar sua análise, mas deixo de fazê-lo em razão de a consulta poder ser feita pela aba “Vínculos Temáticos” do sistema e-TCE, conforme apontou a Divisão Especializada.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-07